



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER AO PL Nº 17/ 26 DA VER(A) KARINE BRANDÃO

ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES PARA O APOIO E O FOMENTO À AUTONOMIA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA TRANSIÇÃO PARA A VIDA ADULTA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

AUTOR: VEREADORA KARINE BRANDÃO

RELATOR: VEREADOR GUILHERME FARIAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer diretrizes municipais para apoiar a autonomia de pessoas com TEA, focando especialmente no processo de transição da adolescência para a vida adulta. A proposta abrange incentivos à qualificação profissional, articulação de políticas públicas (saúde, educação e assistência social) e fortalecimento de redes de apoio.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência e Legislação Correlata

- **Competência Municipal:** A matéria insere-se na competência de interesse local (Art. 30, I da CF/88) e na competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e integração social das pessoas com deficiência (Art. 23, II da CF/88).
- **Definição Legal:** O projeto corretamente se remete à legislação federal vigente para a definição de pessoa com TEA, garantindo harmonia com a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012).

2.2. Constitucionalidade Material e Formal

- **Vício de Iniciativa:** Não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que o projeto institui **diretrizes** e não cria órgãos ou despesas diretas imediatas que invadam a competência exclusiva do Poder Executivo.
- **Cláusula de Reserva:** O Art. 4º da proposição reforça a observância à autonomia administrativa do Executivo e à disponibilidade orçamentária, o que mitiga riscos de inconstitucionalidade por imposição de custos não previstos.

2.3. Técnica Legislativa

- O texto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, apresentando clareza, objetividade e correta divisão em artigos e incisos.
- A vigência está prevista para a data de sua publicação, conforme praxe legislativa.



3. MÉRITO E JUSTIFICATIVA

A proposta preenche uma lacuna relevante nas políticas públicas municipais, que hoje são majoritariamente voltadas à infância. Ao focar na transição para a vida adulta e no mercado de trabalho, o projeto promove o princípio da dignidade da pessoa humana e a continuidade do cuidado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 17/2026, estando apto para tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2026.



Guilherme Farias
Vereador – Relator



Dra. Karine Brandão
Vereadora – Membro



José Domingos
Vereador - Membro